



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197396 - SP(2025/0047460-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CELINA MARIA MIGUEL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RECORRIDO : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO
COHAB SP
ADVOGADA : TERESA GUIMARÃES TENCA - SP136221

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AMORTIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve sentença de improcedência em ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A sentença também julgou parcialmente procedente a reconvenção para declarar a rescisão do contrato, determinar a reintegração de posse do imóvel em favor da ré e condenar a autora ao pagamento de aluguéis mensais, com compensação com o valor das prestações pagas a ser restituído.
2. A parte recorrente pleiteia a aplicação do Plano de Equivalência Salarial às prestações, exclusão da Taxa Referencial (TR) e adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) na correção do saldo devedor, alteração na forma de amortização, limitação dos juros a 10% ao ano, afastamento da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), revisão de cláusulas contratuais por onerosidade excessiva e devolução de parte das quantias pagas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há obrigatoriedade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES) nas prestações do contrato de mútuo habitacional; (ii) saber se a Taxa Referencial (TR) pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos do SFH; (iii) saber se a amortização deve preceder a atualização do saldo devedor; (iv) saber se há abusividade nas cláusulas

contratuais, considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC); (v) saber se houve violação ao art. 53 do CDC em relação à perda das parcelas pagas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado na Súmula n. 454, que reconhece a legalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária nos contratos do SFH, desde que pactuada pelas partes.

5. A Súmula n. 450 do STJ estabelece que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação, sendo essa sistemática necessária para preservar o equilíbrio atuarial do sistema.

6. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH não implica revisão automática das cláusulas contratuais, sendo necessária a demonstração de efetiva abusividade ou desequilíbrio contratual, o que não foi comprovado no caso concreto.

7. O acórdão recorrido não determinou a perda total das parcelas pagas, mas estabeleceu compensação entre o valor da indenização pelo tempo de ocupação do imóvel e o montante a ser restituído à autora, em conformidade com o art. 53 do CDC.

8. A aplicação da TR como indexador nos contratos do SFH foi considerada válida, conforme previsão contratual expressa e entendimento consolidado na Súmula n. 454 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

1. A aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é válida quando pactuada pelas partes.

2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação, conforme Súmula n. 450 do STJ.

3. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH não implica revisão automática das cláusulas contratuais, sendo necessária a demonstração de efetiva abusividade ou desequilíbrio contratual.

4. O art. 53 do Código de Defesa do Consumidor veda apenas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas, sendo válida a compensação entre o valor da indenização pelo tempo de ocupação do imóvel e o montante a ser restituído ao consumidor.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 4.380/1964, art. 6º, "c"; Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, V, e 53; Lei n. 8.177/1991; Súmulas n. 450 e 454 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 450; STJ, Súmula n. 454; STJ, AgRg no Ag n. 740.422/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197396 - SP (2025/0047460-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CELINA MARIA MIGUEL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RECORRIDO : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
ADVOGADA : TERESA GUIMARÃES TENCA - SP136221

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AMORTIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve sentença de improcedência em ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A sentença também julgou parcialmente procedente a reconvenção para declarar a rescisão do contrato, determinar a reintegração de posse do imóvel em favor da ré e condenar a autora ao pagamento de aluguéis mensais, com compensação com o valor das prestações pagas a ser restituído.

2. A parte recorrente pleiteia a aplicação do Plano de Equivalência Salarial às prestações, exclusão da Taxa Referencial (TR) e adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) na correção do saldo devedor, alteração na forma de

amortização, limitação dos juros a 10% ao ano, afastamento da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), revisão de cláusulas contratuais por onerosidade excessiva e devolução de parte das quantias pagas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há obrigatoriedade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES) nas prestações do contrato de mútuo habitacional; (ii) saber se a Taxa Referencial (TR) pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos do SFH; (iii) saber se a amortização deve preceder a atualização do saldo devedor; (iv) saber se há abusividade nas cláusulas contratuais, considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC); (v) saber se houve violação ao art. 53 do CDC em relação à perda das parcelas pagas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado na Súmula n. 454, que reconhece a legalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária nos contratos do SFH, desde que pactuada pelas partes.

5. A Súmula n. 450 do STJ estabelece que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação, sendo essa sistemática necessária para preservar o equilíbrio atuarial do sistema.

6. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH não implica revisão automática das cláusulas contratuais, sendo necessária a demonstração de efetiva abusividade ou desequilíbrio contratual, o que não foi comprovado no caso concreto.

7. O acórdão recorrido não determinou a perda total das parcelas pagas, mas estabeleceu compensação entre o valor da indenização pelo tempo de ocupação do imóvel e o montante a ser restituído à autora, em conformidade com o art. 53 do CDC.

8. A aplicação da TR como indexador nos contratos do SFH foi considerada válida, conforme previsão contratual expressa e entendimento consolidado na Súmula n. 454 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

1. A aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é válida quando pactuada pelas partes.
2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação, conforme Súmula n. 450 do STJ.
3. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH não implica revisão automática das cláusulas contratuais, sendo necessária a demonstração de efetiva abusividade ou desequilíbrio contratual.
4. O art. 53 do Código de Defesa do Consumidor veda apenas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas, sendo válida a compensação entre o valor da indenização pelo tempo de ocupação do imóvel e o montante a ser restituído ao consumidor.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 4.380/1964, art. 6º, "c"; Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, V, e 53; Lei n. 8.177/1991; Súmulas n. 450 e 454 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 450; STJ, Súmula n. 454; STJ, AgRg no Ag n. 740.422/DF, Rel. Min. Jorge Scartezini.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CELINA MARIA MIGUEL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação nos autos de revisão contratual cumulada com repetição do indébito, com pedido de antecipação de tutela.

O julgado foi assim ementado (fl. 701):

APELAÇÃO — Revisão Contratual — Reconvenção — Pedido de rescisão contratual c/c reintegração de posse — Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária — Aplicação da TR — Possibilidade — Precedentes — Súmula n. 454 do E. STJ. Amortização — Atualização do saldo antes da amortização — Possibilidade — Aplicação da Súmula n. 450 do E. STJ. Tabela Price. Irrelevância da sua aplicação no caso concreto, demonstrada a inoccorrência de anatocismo. Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) — Previsão contratual — Ausência, ademais, de qualquer pagamento ao menos do valor tido como incontroverso — Reconvenção — Reintegração da posse do imóvel em benefício da ré — Possibilidade. Inadimplemento caracterizado — Rescisão mantida — Indenização pelo tempo de ocupação do imóvel que, contudo, deverá ser limitada ao montante a ser restituído à autora apelante — Sentença Mantida — Recurso Improvido, com observação.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) Lei n. 4.380/1964, *caput*, 6, c, e, 9, visto que sustenta a obrigatoriedade do Plano de Equivalência Salarial nas prestações, a limitação dos juros a 10% ao ano e que a amortização deva preceder a atualização do saldo devedor;
- b) Decreto-Lei n. 2.164/1984, 9, pois afirma que o reajuste das prestações deve corresponder ao mesmo percentual e periodicidade dos aumentos salariais da categoria do mutuário;
- c) Decreto-Lei n. 2.284/1986, 10, parágrafo 1, porque reforça a tese de equivalência entre renda do mutuário e valor das prestações;
- d) Lei n. 8.078/1990, 3, § 2, 6, IV, V, 51, II, III, 53, porquanto defende a aplicação do código às relações bancárias/financeiras, o controle de cláusulas abusivas, a revisão por onerosidade excessiva e a nulidade de cláusulas de perda total das prestações;
- e) Lei n. 8.177/1991, visto que a aplicação da TR como indexador seria inconstitucional nos contratos do SFH em substituição automática ao índice pactuado, devendo-se adotar o INPC;
- f) Código Civil, 924, porque requer controle de razoabilidade das cláusulas penais;

- g) Código Civil de 1916, 1062, porque alega vedação ao anatocismo e capitalização indevida de juros;
- h) Lei n. 8.692/1993, 8, visto que questiona a cobrança do CES sem previsão legal anterior e sua abusividade em contratos de adesão;
- l) Decreto-Lei n. 70/1966, visto que afirma a sua inconstitucionalidade nas medidas executivas do SFH.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, aplique-se o Plano de Equivalência Salarial às prestações, exclua-se a TR e adote-se o INPC na correção do saldo devedor, determine-se que a amortização preceda a atualização do saldo, limite-se os juros a 10% ao ano, afaste-se a cobrança do CES e se revisem as demais cláusulas abusivas, julgando-se totalmente procedente a ação; requer ainda o provimento do recurso para que se dê vigência ao art. 53 da Lei n. 8.078/1990 e se determine a devolução à vista de parte das quantias pagas (mínimo de 80%), condicionada à reintegração na posse do imóvel.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não reúne os pressupostos de admissibilidade por ausência de prequestionamento das Leis n. 4.380 /1964, 8.078/1990 e 8.177/1991; sustenta que não houve negativa de vigência, mas correta interpretação e aplicação das normas; afirma a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao mútuo habitacional e defende a legalidade da TR à luz das ADIns 493, 768 e 959-DF e do Comunicado BACEN n. 3.053/1992; defende a legalidade da atualização do saldo devedor pelo índice da poupança e a licitude da correção antes da amortização, bem como a possibilidade de cobrança do CES quando pactuado; requer a inadmissão do recurso ou, subsidiariamente, o seu desprovimento, com manutenção do acórdão recorrido (fls. 738-748).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de revisão contratual cumulada com repetição do indébito, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteou o recálculo das prestações do contrato de mútuo habitacional pelo Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional, a exclusão da TR, a adoção do INPC na correção do saldo devedor, a determinação de que a amortização preceda a atualização, a redução dos juros de 12% para 10% ao ano e a exclusão do CES, além da repetição do indébito (fls. 711-716, 719-723, 731-732).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação revisional e julgou parcialmente procedente a reconvenção para declarar a rescisão do contrato, determinar a reintegração da posse em favor da ré e condenar a autora ao pagamento de aluguéis mensais, com compensação com o valor das prestações pagas a ser restituído; fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/1950 (fls. 701-702).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação, com observação para que a indenização devida pelo tempo de ocupação seja compensada com o valor das parcelas a serem restituídas, estabelecendo este como teto da indenização (fls. 700-707).

II – Da alegada violação à Lei n. 4.380/64 - Plano de Equivalência Salarial

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria negado vigência à Lei n. 4.380/64 ao não aplicar o Plano de Equivalência Salarial (PES), defendendo que as prestações deveriam ser reajustadas exclusivamente conforme a variação

salarial de sua categoria profissional ou, na ausência desta, pela variação do salário mínimo.

A tese não prospera.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado sobre a matéria, cristalizado na Súmula n. 454, que dispõe: "Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991."

O acórdão recorrido aplicou corretamente essa orientação jurisprudencial, reconhecendo a legalidade da aplicação da Taxa Referencial quando expressamente pactuada no contrato. Conforme consignado no voto do relator: "inexiste qualquer ilegalidade na aplicação da TR (índice oficial de correção monetária das cadernetas de poupança), para atualização do saldo devedor."

A jurisprudência desta Corte Superior evoluiu no sentido de reconhecer a validade da aplicação dos índices de remuneração das cadernetas de poupança nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. O próprio acórdão recorrido cita precedente desta Corte: "Pacificou-se o entendimento de que os contratos imobiliários regidos pelas normas aplicadas ao SFH devem ser corrigidos pelos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança (STJ, AgRg no Ag n. 740.422/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini)."

Ademais, conforme destacado no acórdão, "registre-se, apenas que, conforme anotado pela r. sentença, a aplicação da TR no caso dos autos foi mais vantajosa à apelante do que a aplicação do INCC, postulado inicialmente," demonstrando que não houve prejuízo à recorrente.

A alegação de que deveria prevalecer exclusivamente o Plano de Equivalência Salarial baseia-se em jurisprudência superada desta Corte. A evolução

do entendimento jurisprudencial reconheceu a necessidade de compatibilizar os princípios do Sistema Financeiro da Habitação com a estabilidade dos contratos e a segurança jurídica das relações negociais.

III – Da alegada violação à Lei n. 4.380/64 - Forma de amortização

A recorrente alega violação ao art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/64, sustentando que a amortização deveria preceder a correção do saldo devedor, citando o dispositivo que estabelece que "ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros."

O argumento não merece acolhida.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 450, estabelecendo que "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação."

O Tribunal *a quo* aplicou corretamente esse entendimento sumular, consignando expressamente: "conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, 'Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação' (Súmula n. 450)."

O acórdão recorrido ainda esclareceu que "o próprio laudo pericial afastou a ocorrência de anatocismo, conforme constou de fls. 431/432," demonstrando que a forma de amortização adotada não implicou capitalização irregular de juros.

A interpretação sustentada pela recorrente conduziria a distorções no sistema de amortização dos contratos habitacionais, comprometendo o equilíbrio atuarial necessário para a manutenção do Sistema Financeiro da Habitação. A sistemática consagrada na Súmula n. 450 desta Corte assegura a preservação do poder liberatório das prestações e a adequada amortização do saldo devedor.

IV – Da alegada violação à Lei n. 8.078/90 - Relação de consumo

A recorrente sustenta que a relação estabelecida com a COHAB/SP seria regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pleiteando a revisão das cláusulas contratuais por onerosidade excessiva com fundamento nos arts. 6º, V, e 51, II e III, da Lei n. 8.078/90.

Não há violação à Lei n. 8.078/90.

O acórdão recorrido reconheceu expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, consignando que "o fato de o contrato entabulado entre as partes ser regido pelo Código de Defesa do Consumidor, ou mesmo o fato de tratar-se de um contrato de adesão, não faz com que as cláusulas nele inseridas sejam, por si só, nulas ou abusivas."

O Tribunal estadual analisou detidamente as alegações de abusividade contratual, concluindo pela regularidade das cláusulas questionadas. Especificamente quanto aos juros, o acórdão esclareceu que "resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º 'e', da Lei n. 4380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei."

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação não implica revisão automática das cláusulas contratuais, devendo ser demonstrada efetiva abusividade ou desequilíbrio contratual. No caso concreto, o acórdão fundamentou adequadamente a inexistência de onerosidade excessiva, considerando que a recorrente encontrava-se inadimplente desde 2003, período anterior ao ajuizamento da ação revisional em 2007.

V – Da alegada violação ao art. 53 da Lei n. 8.078/90 - Perda das parcelas pagas

A recorrente alega violação ao art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece: "Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado."

O argumento não prospera.

O acórdão recorrido não determinou a perda total das parcelas pagas, mas estabeleceu solução equilibrada que atende aos ditames do art. 53 do CDC. Conforme consignado no voto condutor: "o valor da indenização devida pela autora à ré pelo tempo de ocupação do imóvel deverá ser compensado com o valor da restituição das parcelas pagas, sendo este o teto para aquele."

Essa solução jurídica impede o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, assegurando à recorrente o direito à restituição das parcelas pagas, limitada ao valor da indenização pela ocupação do imóvel. A sistemática de compensação adotada está em consonância com a função social do contrato e com os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

A alegação de violação ao art. 53 do CDC revela equívoco interpretativo da recorrente, uma vez que o dispositivo legal veda apenas as cláusulas que estabeleçam a "perda total" das prestações pagas, o que não ocorreu na espécie. O acórdão recorrido preservou expressamente o direito à restituição, estabelecendo critério de compensação que atende aos princípios consumeristas.

VI – Da alegada violação à Lei n. 8.177/91 - Taxa Referencial

A recorrente sustenta que a aplicação da Taxa Referencial seria inconstitucional, invocando a ADIn 493-0/DF e alegando que "a utilização da TR,

como indexador das prestações, índice este, cuja inconstitucionalidade já foi proclamada em pronunciamento do Eg. STF na ADIn n. 493-0/DF."

O argumento não prospera.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493-0/DF, não excluiu a Taxa Referencial do universo jurídico. A Corte Constitucional declarou inconstitucional apenas "a imposição compulsória da TR em substituição aos índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91," preservando sua aplicação quando contratualmente pactuada.

No caso concreto, a aplicação da TR decorre de previsão contratual expressa, conforme pactuado pelas partes. O acórdão recorrido aplicou corretamente a Súmula n. 454 desta Corte Superior, que reconhece a legalidade da correção monetária pela TR quando pactuada a correção pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

VII - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.197.396 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0047460-0

Número de Origem:

5830020071278716 91330080820098260000 994090413806

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELINA MARIA MIGUEL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

RECORRIDO : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB
SP

ADVOGADA : TERESA GUIMARÃES TENCA - SP136221

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026